

PROJETO DE LEI Nº 559/2023

Dispõe sobre o reconhecimento das competições com bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria: Visa declarar as competições com bode como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba. Também descreve as medidas a serem tomadas para a participação do animal em tais competições, são elas: I – o animal só poderá participar da competição caso haja a apresentação de laudo veterinário que ateste condição favorável. II – o laudo veterinário deve ser emitido por veterinários(as) credenciados(as) nos órgãos/secretarias estaduais e/ou municipais competentes. III – é obrigatório que o local do evento disponibilize instalações que proporcionem a comodidade e o bem-estar dos animais, bem como o acompanhamento realizado por médicos veterinários, de forma a garantir o mínimo de estresse, exaustão, e prevenir lesões.

APROVAÇÃO –A propositura ao dispor sobre reconhecimento de uma tradição do nordeste como patrimônio cultural da Paraíba atende ao melhor interesse público visto que fortalece nossos traços culturais aliando a valorização de elementos populares com o respeito ao bem estar animal, sendo, portanto, meritória a iniciativa do projeto.

AUTOR(A): DEP.DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR ESPECIAL : DEP. DR. ROMUALDO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, designado como Relator especial, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 559/2023**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual “*Dispõe sobre o reconhecimento das competições com bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar as competições com bode como elemento pertencente ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba.

De acordo com o art. 2º a participação do animal na competição será condicionada a estas medidas: I – o animal só poderá participar da competição caso haja a apresentação de laudo veterinário que ateste condição favorável. II – o laudo veterinário deve ser emitido por veterinários(as) credenciados(as) nos órgãos/secretarias estaduais e/ou municipais competentes. III – é obrigatório que o local do evento disponibilize instalações que proporcionem a comodidade e o bem-estar dos animais, bem como o acompanhamento realizado por médicos veterinários, de forma a garantir o mínimo de estresse, exaustão, e prevenir lesões.

Segundo autor da propositura, em sua justificativa:

A caprinocultura é uma atividade intrinsecamente ligada a cultura do nosso Estado, sobretudo para alguns municípios que tem essa atividade como responsável pela fonte de renda de uma parcela significativa da população, seja com a criação, comercialização de produtos derivados ou até mesmo no setor turístico, haja vista municípios a exemplo de: Barra de São Miguel, Gurjão e Cabaceiras, realizarem eventos voltados exclusivamente para promoção da caprinocultura.

No entanto, recentemente houveram decisões judiciais proibindo a pratica de competições com bodes, o que afeta diretamente a realização desses eventos.

A propositura em questão não visa ir de encontro com a determinação judicial, que, conforme o teor da decisão levou em consideração o bem-estar animal, mas sim propor medidas que propiciem a realização do evento assegurando condições que visem proporcionar conforto aos animais, bem como o acompanhamento profissional dos mesmos durante a realização do evento, de forma a coibir maus-tratos, evitar o estresse e outros danos que podem ocasionar males irreversíveis e irreparáveis aos animais.

Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal, em seus artigos 215e216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ressalte-se também o previsto no § 7º do art. 225 da Constituição Federal:

“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Assim sendo, a **propositura ao dispor sobre reconhecimento de uma tradição do nordeste como patrimônio cultural da Paraíba** atende ao melhor interesse público visto que fortalece nossos traços culturais aliando a valorização de elementos populares com o respeito ao bem estar animal, sendo, portanto, meritória a iniciativa do projeto

.Portanto, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 559/2023.



Dr Romualdo

RELATOR ESPECIAL